

## INDÍGENAS CRIANÇAS: TENSÕES ENTRE AGENTES E ENTRE INSTITUIÇÕES PARA COMPATIBILIZAR O DIREITO DA CRIANÇA E O DIREITO DO INDÍGENA\*

Silvana Jesus Nascimento\*\*

© INSTITUTO DE INVESTIGACIONES ANTROPOLÓGICAS DE CASTILLA Y LEÓN, Salamanca | 2016.

**Abstract** This paper seeks to relate the rights of children and the rights of indigenous people, present in national and international laws to which Brazil is a signatory, with local practices child and teenagers protection network together the kaiowá indigenous group in Mato Grosso do Sul (MS). The kaiowá belong to the Tupi Guarani language group, largely living on Indian reservations in the cities and municipalities of MS in situations of extreme poverty. The objective of this article is to present and discuss the challenges faced by institutions involved in protecting the rights of the Kaiowá children who experience situations of removal their ethnic collective, urban refuge, family or community of origin reintegration and the adoption by non-indigenous. The method used is the ethnographic combined with other methodological procedures such as interviews, observations, analysis of court cases, drawings, being speeches in the reports published in digital journals and participation in events organized to discuss violence against indigenous child. The results indicate that the State's efforts, through its institutions and agents, to protect children starting from general assumptions and formal recognition of indigenous particularity, not only has not been enough to guarantee the right of indigenous children, as has It has been a revictimization generator and violence to these.

**Keywords:** Anthropology, ECA, Ethnicity, Vulnerability, Childhood.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O propósito deste *paper* é discutir as tensões em torno das legislações vigentes e seus efeitos na judicialização dos atendimentos referentes à proteção da criança<sup>1</sup> indígena no MS. Vigoram, no Brasil, legislações internacionais e nacionais, que dizem respeito aos indígenas e às crianças, com lógicas muitas vezes antagônicas, cujos princípios para a aplicação variam

**Resumo:** Este *paper* procura relacionar os direitos das crianças e os direitos dos indígenas presentes em legislações nacionais e internacionais, das quais o Brasil é signatário, com as práticas locais da rede de proteção à criança e ao adolescente junto ao grupo indígena kaiowá no Mato Grosso do Sul (MS). Os Kaiowá pertencem ao grupo linguístico tupi-guarani. Grande parte vive em reservas indígenas, nas cidades e municípios do MS, em situações de extrema pobreza. O objetivo do artigo é apresentar e discutir os desafios enfrentados pelas instituições envolvidas na proteção dos direitos das crianças kaiowá que vivenciam situações de remoção de seu coletivo étnico, o acolhimento urbano, a reinserção familiar ou na comunidade de origem e a adoção por não indígena. O método utilizado é o etnográfico combinado com outros procedimentos metodológicos, como entrevistas, observações, análises de processos judiciais, de desenhos, de discursos presentes nas reportagens divulgadas em periódicos digitais e da participação em eventos organizados para discutir a violência contra a criança indígena. Os resultados indicam que o esforço do Estado, através de suas instituições e agentes, de proteger a criança, partindo de pressupostos generalistas e de um reconhecimento formal da particularidade indígena, não apenas não tem sido suficiente para garantir o direito da criança indígena, como tem sido um gerador de revitimização e violência para estas.

**Palavras-chave:** Antropologia, ECA, Etnia, Vulnerabilidade, Infância.

conforme a interpretação de cada defensor público, advogado, promotor e magistrado. Em situações que envolvem a proteção das crianças indígenas, em condição de suposto risco social, fica bastante evidente essa confusão em torno da legislação. Além de compatibilizar as várias

\* Trabalho apresentado no GT 2 – Infâncias e Juventudes: saberes, tecnologias e práticas, IV ENADIR/2015.

\*\* UFRGS

1. Ao longo do texto, quando me refiro à criança, estou incluindo aquelas classificadas por psicólogos e pela biomedicina como adolescentes. Os Kaiowá têm muitas classificações para se referir às diversas gerações, segundo Lescano (2013) e Silvestre (2011). O critério utilizado não é apenas a faixa etária. Na ausência de maior domínio dessas classificações, utilizo o termo criança para me referir àquelas que estão em instituições de acolhimento.

legislações vigentes para os povos indígenas no Brasil, é preciso fazê-lo em diálogo com o ECA.

É provável que tensões em torno da compatibilização de tais legislações e o direito da criança indígena ocorram também em outros estados brasileiros. No entanto, o estudo dos processos de acolhimento urbano, reinserção familiar ou no grupo étnico e a adoção de crianças indígenas kaiowá por pessoas não indígenas tornou-se objeto de interesse de pesquisa, devido à recorrência desses casos em Mato Grosso do Sul (MS).

A regulação e a interferência do Estado nas formas de cuidado das crianças de grupos indígenas vêm de longa data e não são exclusividade do Brasil. Países como Austrália, Canadá e Estados Unidos tiveram políticas de remoção de crianças como uma estratégia assimilacionista (HANISCH, 2013) por um longo período. Essas políticas ainda vigoram em muitos desses lugares, mas têm sido cada vez mais denunciadas. No entanto, no Brasil, ainda há grande silenciamento em torno deste tema: os estudos sobre acolhimento institucional e adoção de crianças têm sido abordados a partir do recorte de classe e não do recorte étnico. Muito embora, esporadicamente, sejam divulgados nas mídias casos de adoções de crianças indígenas contestados pela família, pelo grupo étnico e pelo órgão indigenista, segundo dados da Fundação Nacional do Índio (Funai), 65% desses casos estão no Cone Sul do MS, que é a região de concentração das reservas indígenas (PORTAL DA FUNAI, 2015). Em cidades como Dourados, segundo as notícias divulgadas pelo G1 – MS (2014), 33% das crianças acolhidas são indígenas.

Ao longo do texto, separei alguns tópicos com temas que considero importantes para a compreensão dessa questão. Primeiro, abordo alguns dos motivos dos conflitos na rede de proteção à criança e ao adolescente de MS, em relação aos processos de acolhimento e adoção de crianças indígenas, como tais situações se tornaram públicas e cito resumidamente as instituições envolvidas. No item seguinte, procuro apresentar, de forma bastante resumida, a situação vivenciada pelos Kaiowá, principalmente na cidade de Dourados-MS, como a situação de reserva e toda aproximação do Estado interferem no seu modo próprio de circulação de crianças. No terceiro item, abordo o problema envolvido na interpretação das várias

legislações vigentes que tratam dos direitos indígenas e a compatibilização destes com os direitos das crianças indígenas. Fecho o texto com as considerações finais, explicitando de que forma entendo o trocadilho “indígena criança” e como a atuação do Estado pode revitimizar a criança indígena encontrada em situação de suposto risco social.

## **2. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA SOCIAL: CRIANÇAS INDÍGENAS KAIOWÁ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OS ENCAMINHAMENTOS DO ESTADO**

A percepção da manipulação do tema da infância indígena, para acionar ou negar direitos, é uma motivação para melhor entender os processos envolvidos nas disputas em torno do acolhimento urbano de crianças indígenas, a reinserção na parentela ou no grupo étnico de origem e a adoção por não indígena (NASCIMENTO, 2013). Desde 2005, as crianças guarani e kaiowá de MS vêm, eventualmente, sendo destacadas nas mídias local, regional, nacional e até internacional através dos diagnósticos de subnutrição e da alta taxa de mortalidade. Segundo funcionários da FUNAI, esses casos deram visibilidade às crianças indígenas inseridas nas instituições de acolhimento não indígenas.

Segundo Costa Filho (2007), em 2004 o governo Lula criou o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), que unificou várias ações de inclusão social, tais como: a Assistência Social e da Segurança Alimentar, e incorporando o Fome Zero, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família. Os povos indígenas foram incluídos como alvo do atendimento do MDS. Devido ao impacto da opinião pública, provocado pelas mortes por subnutrição de crianças guarani e kaiowá, MS recebe atenção especial. O MDS coordenou na região o Comitê Gestor de Ações Indigenistas Integradas da Grande Dourados, em uma ação articulada com a FUNAI, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e diversas outras instituições federais, estaduais e municipais. O Comitê Gestor era assessorado por um antropólogo, que auxiliou na problematização e nas propostas de solução, dentre outros, para os

casos de remoção de crianças indígenas da parentela ou grupo étnico de origem, reinserção na parentela ou no grupo étnico e a adoção por não indígenas.

O clima hostil manifestado, durante a pesquisa antropológica, por alguns desses agentes demonstrou que esse foi um marco da tensão na rede de proteção à criança e ao adolescente, a respeito desses processos de acolhimento envolvendo crianças indígenas guarani e kaiová. O trabalho até então desenvolvido com as crianças indígenas encontradas em situação de supostos maus tratos, abandono, negligências ou violência, era quase que exclusivamente realizado por agentes e instituições estaduais, municipais e por outros membros da sociedade civil. O Comitê Gestor para atuar junto aos indígenas se aliou aos agentes e instituições federais especializados no atendimento indígena e, juntos, passaram a apontar os equívocos do trabalho até então desenvolvido junto a esse público, em Dourados e municípios vizinhos (NASCIMENTO, 2013).

O embate entre essas esferas é também possível de ser acompanhado acessando as reportagens regionais, disponíveis na internet, em que são notórias as acusações da Funai em relação: 1) ao despreparo dos conselheiros tutelares em identificar casos reais de violação do direito da criança indígena e o privilegiamento da retirada da criança do grupo étnico de origem, em detrimento da busca por soluções locais junto às lideranças e às parentelas; 2) os juízes da Vara da Infância e Juventude, que estariam priorizando os processos de adoção das crianças indígenas por pessoas não indígenas. A acusação é que essas ações, em conjunto, significavam o genocídio das crianças indígenas. De outro lado, os conselheiros tutelares rebateram as acusações recebidas, apresentando casos de violações extremas contra tais crianças e que justificariam a remoção. Os juízes reagiram, apontando a omissão da Funai face às crianças que estariam há anos institucionalizadas e que o órgão nada havia feito até aquele momento.

Esse episódio, iniciado em 2005, vem se arrastando com diferentes graus de embate até os dias atuais. Um dos argumentos, evocados naquele momento, era a ausência de profissionais habilitados para realizar as reinserções familiares das crianças indígenas que aguardavam esse atendimento. A Coordenadora Regional da Funai (CRF) de Dourados, que geria essas ações, é assistente social e, através de um convênio

realizado com o curso de Serviço Social do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), conseguiu contratar outras assistentes sociais, que ficaram incumbidas de auxiliar no retorno das crianças indígenas acolhidas para junto de suas famílias ou grupo étnico (SCHUAIGA, 2007). Segundo a coordenadora, o trabalho dessas assistentes sociais foi importante e, com a assessoria antropológica recebida, foi bastante eficaz em promover a inserção. Para a coordenadora, esse trabalho desmitificou o argumento de que as crianças indígenas, uma vez institucionalizadas por um longo período e tendo acesso ao mundo dos brancos, perderiam sua cultura de origem e não seria possível inseri-las novamente no meio indígena.

Nos anos de 2012 e 2013, enquanto desenvolvia uma primeira parte desta pesquisa, testemunhei tanto essa tensão na rede de proteção à criança, quanto o desconforto de agentes estaduais e municipais, diante da enunciação de uma mudança de postura da Funai em relação aos casos envolvendo as crianças indígenas. A expectativa, de uma parte da rede de proteção à criança, era de que a Funai continuasse desenvolvendo as atividades assistenciais e tomasse para si a resolução desses casos. No entanto, o órgão indigenista insistiu que seu papel seria o de atuar como mediadora dos casos que envolvessem os grupos indígenas, mas que estes deveriam ser cuidados por todas as instituições envolvidas. A Funai deixou de ter estagiários de serviço social em seu quadro de servidores.

Em âmbito federal foram criados o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), Centro de Referência em Assistência Social Indígena (CRASI) e Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), que incorporaram assistentes sociais e psicólogos em seu quadro básico de funcionários. Coube-lhes a responsabilidade de atuar junto às demais instituições, facilitando o diálogo com a comunidade indígena. Nos encontros com a rede de proteção ou nas formações antropológicas mensais que recebiam, era enfatizada a expectativa de que, com o tempo, estes centros de assistência social conseguiriam promover um trabalho preventivo junto à comunidade indígena, a fim de reduzir essas demandas.

No período pesquisado, o CRASI e o CREAS enfrentavam bastante dificuldade em

realizar seu trabalho junto aos indígenas, atuando com base em demandas emergenciais e sem condições de suprir o trabalho anteriormente realizado pelas assistentes sociais da Funai com a assessoria do Comitê Gestor. Eventualmente, a mídia local faz uma reportagem sobre os casos de crianças indígenas acolhidas, persistindo a oposição entre os discursos atribuídos à Funai e ao Judiciário: a primeira defende a reinserção familiar ou na comunidade de origem das crianças acolhidas; o segundo tem argumentado que faltam famílias indígenas dispostas ou em condições de adotar as crianças indígenas.

## 2.1. DISCUSSÃO SOBRE ETNICIDADE ENTRE OS GUARANI-KAIOWÁ

Para continuar essa discussão, apresento os Kaiowá, algumas de suas características e o contexto social que vem vivenciando e como a rede de proteção à criança e ao adolescente entende e dialoga com essa realidade. É possível adiantar que a coexistência de práticas, costumes, organização social, cosmologia própria, em um contexto artificial criado pelo Estado, em que não é possível viver de modo autônomo, impacta todo o grupo étnico.

A identidade kaiowá como uma etnia específica dentro dos guarani se remete ao período de 1750-60 (MELIÀ; GRÜNBERG, 1976/2008: 13), quando foram descobertos pela história colonial. A partir da década de 1990 (BRAND, 1993), as pesquisas realizadas na região vão discutir a situação kaiowá partindo do contato com a Companhia Matte Laranjeira, iniciado em 1882 e que perdurou até 1915 – esta é a primeira frente colonial a disputar a exploração da terra com os grupos indígenas de identidade étnica kaiowá. A empresa detinha a exclusividade na exploração das terras e praticava o extrativismo dos ervais nativos. Os kaiowá são incorporados como mão de obra, mas permanecem em seus territórios. Foi a partir de 1915, com o projeto de criação das reservas indígenas, que se tornou legal o requerimento de terras por particulares.

Foram demarcadas na região oito reservas, localizadas nas cidades de Dourados, Caarapó, Amambai, Limão Verde, Sessoró, Taquaperi, Porto Lindo e Pirajuí. Todas essas reservas foram situadas muito próximas às cidades, demonstrando a intenção de que os Kaiowá e Guarani fossem assimilados à

sociedade nacional. O Serviço de Proteção ao Índio (SPI) estava imbuído da ideologia de que a proximidade com os não índios iria favorecer a integração cultural dos indígenas (é visível, nesta prática indigenista local, o vínculo com a política nacional brasileira voltada aos povos indígenas). Segundo Pereira (2012), as reservas indígenas foram criadas por conveniência do Estado, sem a participação dessas etnias, por isso são áreas em que o ambiente e as pessoas estão reunidos de maneira artificial. Para que esses lugares pudessem funcionar, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) criou uma estrutura econômica, social, política, jurídica e educacional, tornando tal espaço um ambiente preparatório para a integração à sociedade brasileira.

Mesmo com a resistência kaiowá atuando para manter sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições, não é possível compreender o modo de ser kaiowá atual desarticulado do modo como a estrutura do Estado tem afetado e transformado as relações internas desse povo. Segundo Pereira (2009), as transformações no modo de organização social kaiowá decorrentes desse processo de “confinamento em reserva”, se evidenciam através das relações de gênero e geração, nos quais se percebe o realocamento do status, do prestígio e do poder relacionados ao sexo e à idade. O trabalho assalariado, dentro e fora da reserva, tem substituído as atividades de coleta, caça, pesca e agricultura, realocando assim os papéis atribuídos aos sexos e trazendo, também, outras dinâmicas para as relações matrimoniais, o que intensifica as separações conjugais e a circulação “infantil”.

Entre os Kaiowá, a socialização das crianças não é exclusividade dos pais, estando incluída em uma rede mais ampla de cuidados que envolvem a parentela extensa (PEREIRA, 1999). Idealmente, após o casamento, o homem muda para próximo de ou para a residência da mulher (uxorocalidade) e os filhos que nascem dessa união são responsabilidade de toda a parentela. Em caso de separação do casal, os filhos não acompanham nenhum dos dois nos novos relacionamentos. Os Kaiowá acreditam que as relações entre enteados e padrasto/madrasta são bastante conflituosas e o modo de evitar atritos é deixando as crianças com a parentela, preferencialmente materna. Devido a esse modo de organização social, Pereira (1999) diz que, mesmo antes do processo

de colonização, era bastante comum encontrar crianças circulando entre as parentelas.

Para além da circulação na parentela de origem, a criança tem a possibilidade de circular em outras parentelas da mesma etnia, podendo ser criada por lideranças políticas e religiosas. Há uma predisposição do grupo para incorporar as crianças em outra parentela. No entanto, a incorporação da criança na nova parentela pode ter motivação: educacional, afetiva, prática/econômica ou política. O motivo do “adotante” para a “adoção” muitas vezes define o modo como a criança será criada. Aqueles que têm o interesse de aumentar uma parentela em processo de formação e/ou ter mão de obra para trabalhos mais desgastantes, provavelmente irão criar a criança “adotada” como *guacho*. Esse termo é utilizado para referir-se às crianças não criadas pelos genitores de origem (pai e mãe), mas não é um termo muito utilizado publicamente ou na presença de estranhos. Mas, segundo Pereira (1999), com um olhar treinado é possível identificá-las nas tarefas feitas repetidas vezes. O *guacho* é identificado como aquele que “trabalha bem, não é queixo-duro, é obediente” (PEREIRA, 1999).

Por outro lado, se a criança for “adotada” para reforçar alianças políticas entre pessoas de grande prestígio social, ou por alguém que necessita ou aprecia sua companhia, ou pelo desejo de transmitir a ela certos conhecimentos específicos, então não será criada como *guacho*. Para Pimentel, entre os Kaiowá, qualquer sujeito pode ter a experiência de ser/estar *guacho* ao longo da vida, pois essa condição decorre da sensação de desamparo, “de sentir-se abandonado à própria sorte” (PIMENTEL, 2006: 122). Para esse autor, a condição de *guacho* não é exclusividade de filhos deixados pelos pais, é um sentimento de abandono que qualquer um pode experimentar diante da “traição de cônjuge, da falta de atenção da família, da perda de um amigo ou parente”.

Essa é uma questão importante de ser problematizada e refletida, pois a ideia de que os Kaiowá “não sabem cuidar ou não querem cuidar” dessas crianças paira sobre o imaginário social da rede de proteção à criança, há muito tempo. Segundo a historiadora Santos (2014), em 1939 foi criada, pela Missão Evangélica Caioá (MEC), a primeira casa de acolhimento infantil para crianças indígenas, denominada *Ñhanderoga* (nossa casa). De acordo com Santos, inicialmente foi pensado como um orfanato com

a pretensão de abrigar os órfãos indígenas (decorrentes da epidemia de febre amarela), mas, depois, a MEC estende seus objetivos “às crianças sem lar”, em decorrência das separações conjugais e do “desinteresse kaiowá pela adoção” pois, quando este o fazia, era para a “exploração do trabalho infantil” (SANTOS, 2014: 82). Isto garantia à MEC um modo privilegiado e mais eficaz de evangelização e de ensino de valores e práticas “civilizadas”, já que esta é a intenção principal da oferta de serviços de assistência social pelas instituições religiosas.

Posto isso, retomo a questão da confusão que há no imaginário da sociedade, e da rede de proteção à criança e ao adolescente, em torno da etnicidade dos indígenas da região: ambos vivem o conflito entre a insistência em uma visão romantizada e idealizada do índio e a realidade indígena vivida em MS. Assim, ora a sociedade envolvente e os agentes de proteção negam a existência de grupos indígenas com identidade diferenciada, afirmando que “nós não temos mais índios”, “esses aí não são índios de verdade”, “já perdeu aquela essência do índio”; ora se deparam com práticas e com comportamentos que relacionam à selvageria e à barbárie e, então, acionam a identidade indígena e lembram que “os indígenas têm direito a evoluir”, pois “não há mais uma cultura a ser preservada”. De acordo com Luciano (2006), desde a chegada dos portugueses, se mantém essa dupla visão da sociedade brasileira em relação aos indígenas: uma imagem romantizada, de intelectuais, cronistas e romancistas, versus uma imagem negativa do índio, decorrente do segmento econômico com interesse nas terras indígenas. No entanto, a partir da redemocratização do Brasil, em 1988, uma terceira imagem do indígena tem sido disputada, a do indígena cidadão, como sujeitos de direitos específicos.

## 2.2. CONFLITOS NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA O INDÍGENA

Essa ambiguidade, que existe na sociedade e na rede de proteção, pode ser observada também no próprio Estado brasileiro, que, mesmo reconhecendo a particularidade indígena no plano legislativo, na implementação de políticas públicas, voltadas para os indígenas, mantém as noções universalizantes. A própria legislação brasileira dá margem para

interpretações equivocadas, quando mantém em vigor leis com ideologias antagônicas. Desde 2002, o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem por objetivo proteger e regular os povos indígenas em consonância com a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), entretanto, ainda vigora a Lei 6001/1973 – Estatuto do Índio –, cuja orientação difere em muito dessas legislações posteriores. No caso das crianças indígenas, a atenção aos seus direitos ainda perpassa pela Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – e pelas alterações ocorridas através da Lei 12.010/2009.

Nesse sentido, ocorre que, em nível local, mesmo diante de legislações como a CF/88, Art. 231, que reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, ainda é possível negar seus direitos, sob o argumento de que tais grupos étnicos não existem em MS. Claro que essa argumentação também tem como fundamento o Estatuto do Índio de 1977, criado antes da CF/88, baseado na ideologia integracionista, que previa o desaparecimento dos grupos indígenas através da assimilação dos costumes ocidentais pelos mesmos.

É muito comum o Judiciário invocar os graus de integração pontuados pelo Estatuto para classificar os grupos étnicos atuais como isolados, em vias de integração ou integrados. Em MS, são recorrentes “a negação de perícias antropológicas” e a “confusão em determinados julgamentos do TJMS entre perícia antropológica e psicológica/psiquiátricas” (BECKER et al., 2013: 97). Além disto, quando são feitas essas intimações judiciais para a realização de perícias antropológicas, há a insistência em questões sobre a identidade étnica do acusado, apontando para a ausência de sinais diacríticos de indianidade e para a presença de elementos, tais como uso de aparelho celular, carteira de trabalho, escolarização, como evidências da aculturação e, logo, como justificativa necessária para um tratamento universal. Há a compreensão de que o sujeito, reconhecido como índio, deve estar distante da “civilização” e não se observa o direito à autodenominação, defendido por Barth (2000) e incorporado à Constituição.

Nesse sentido, é interessante lembrar as observações de De La Cadena (2008), Boccara

(1998) e Pacheco de Oliveira (1999) acerca dos efeitos políticos e sociais do fazer científico, que é resultado do contexto em que está sendo produzido: algumas teorias produzidas pela ciência têm maior receptividade da sociedade do que outras e isto interfere no modo como os grupos se definem e como são definidos. A idealização que a sociedade faz do índio é também produto de uma educação escolar que enfatizou as discussões sobre aculturação, a crença no desaparecimento dos índios e a consequente construção destes grupos como pretéritos, e não contemporâneos a nós.

Na rede de proteção à criança e ao adolescente, a presença da lógica integracionista é acionada para defender um tratamento generalista às crianças indígenas encontradas em situação de suposta vulnerabilidade social. As acusações de desestruturação familiar, do uso abusivo de álcool, a padronização e a culturalização da violência servem como instrumentos para desqualificar a necessidade de um atendimento particularizado às crianças indígenas. Os condicionantes citados são tidos como decorrentes do contexto econômico de pobreza e da proteção indigenista equivocada para um coletivo que “não tem mais a essência do indígena”. Nesse sentido, os argumentos antropológicos que ponderam sobre essas acusações são tidos, por parte da rede de proteção, como utópicos, ultrapassados, condicionantes do atraso indígena ao progresso, em alguns casos, até como “cruel e desumano” (SILVA, 2008: 1).

Nesse emaranhado de legislações, há também o ECA, que, como entendem Fonseca (2004) e Schuch (2009), representa um grande avanço na proteção às crianças e aos adolescentes, por reconhecer estes sujeitos infantis como sujeitos de direitos, porém, dialoga pouco com a realidade brasileira, ou seja, o ECA defende um modelo de família e de criança que corresponde ao perfil encontrado na população de classe média alta, mas pouco provável em classes sociais baixas, em comunidades indígenas, quilombolas ou ribeirinhas. De 1990 até 2009, o ECA não fazia menção a essas diferenciações das crianças a serem atendidas. A criança era tratada genericamente no singular, como se a faixa etária representativa dessa geração fosse sempre a mesma, independente do contexto social, cultural ou econômico de sua existência.

Com a alteração do ECA, o Art. 28, § 6º, passou a fazer referência às crianças indígenas e às quilombolas da seguinte forma:

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Essa alteração na legislação já significou um avanço, provavelmente decorrente da divulgação desses casos de adoção de crianças indígenas no MS, em 2008. Apontou para princípios que já estavam presentes na CF/88 – como o respeito à identidade social e cultural, aos costumes e tradições, à prioridade da reinserção na comunidade de origem e acrescentou a obrigatoriedade da participação do órgão indigenista oficial, e de um antropólogo, no acompanhamento dos casos de adoção indígena ou quilombola.

Mas o inciso I orienta a considerar e respeitar a identidade social e cultural, os costumes e tradições, bem como suas instituições, “desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais”. A CF/88, no Art. 227, que trata dos direitos fundamentais, fala em “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Nesse sentido, a garantia dos direitos fundamentais e a permanência com a família de origem podem soar, a determinados intérpretes, como quase incompatíveis, em se tratando de determinada classe social que não tem condições de ter acesso ou de oferecer aos filhos todos esses direitos. No caso dos kaiowá há, ainda, a situação do *guacho*, que pode receber um tratamento peculiar por alguns membros desse grupo étnico. Então, será possível respeitar os costumes e tradições de um povo (Kaiowá) e, ao mesmo tempo, submetê-lo

aos preceitos e categorias jurídicas criadas por outra sociedade?

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que não é possível falar em criança de modo genérico, que esta faixa etária pode variar de acordo com o contexto em que a criança é socializada. Por isso, quando nos referimos às crianças indígenas, é preciso ter em mente que não se trata de qualquer criança, daí o trocadilho “indígenas crianças” (OLIVEIRA, 2014). O cuidado, a proteção e todas as medidas previstas no ECA devem considerar primeiro a qualidade étnica da criança atendida. O que parece ser simples, é um gerador de muito desconforto na rede de proteção à criança e ao adolescente, que tende a olhar para a criança kaiowá, em situação de suposto risco social, exclusivamente a partir do ECA, sem uma discussão mais contextualizada e aprofundada das demais legislações que tratam dos grupos originários.

Desconsiderar a questão étnica é gerar mais violência para a criança e para as parentelas envolvidas. Os antropólogos da região são bastante consensuais em defender que haja a intervenção estatal em casos de violações dos direitos das crianças, mas insistem: os equívocos nesses atendimentos se iniciam com a retirada da criança do convívio étnico e sua inserção junto a um grupo não indígena, que desconhece sua língua e que possui uma série de preconceitos a respeito de seu grupo, o que pode fazer aumentar as violências sofridas pelas vítimas.

É nesse sentido que se argumenta: a atuação do Estado não tem sido suficiente para garantir os direitos da criança indígena kaiowá, resultando, muitas vezes, na revitimização das crianças e das famílias atendidas. No entanto, como procuramos expor neste trabalho, parte dos conflitos, e até das ações equivocadas que vêm sendo realizadas neste Estado, têm relação com as disputas em torno das legislações internacionais e nacionais em vigor. Parte desses equívocos poderia ser amenizada com a atualização do Estatuto do Índio. No caso do atendimento aos indígenas crianças, falta maior clareza do ECA quanto aos procedimentos a serem adotados para garantir direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARTH, F. (2000). O Guru, o iniciador e outras variações antropológicas. Org. Tomke Lask. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria.
- BECKER, S.; SOUZA, O. C. N. de; OLIVEIRA J. E. de. (2013). A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Etnográfica* [Online], vol. 17(1), p. 97-120.
- BOCCARA, G. (1999). Etnogénesis mapuche: resistencia y restructuración entre los indígenas del centro-sur de Chile (siglos XVI-XVIII). In: <[http://muse.jhu.edu/journals/hispanic\\_american\\_historical\\_review/v079/79.3bocacara.html](http://muse.jhu.edu/journals/hispanic_american_historical_review/v079/79.3bocacara.html) 1999>. Acesso em: abr. 2015.
- BRAND, A. J. (1993). O confinamento e seu impacto sobre os pai-kaiowá. Dissertação de Mestrado em História. Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre. Porto Alegre.
- CANTÚ da SILVA, A. de F. (2008). Criança indígena não tem direito à família? In: *Correio da Cidadania*. <[http://www.correiocidania.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1692&Itemid=79](http://www.correiocidania.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1692&Itemid=79)>. Acesso em: maio 2015.
- DE LA CADENA, M. (2008). La producción de otros conocimientos y sus tensiones. De una antropología andinista a la interculturalidad? In: DEGREGORI, Carlos Ivan. *Saberes periféricos: Ensayos sobre la antropología en América Latina*. Lima: IEP. p.107-152.
- FILHO COSTA, A. (2007). Políticas Sociais para os Povos Indígenas. <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/artigos/artigo-politicas-sociais-para-os-povos-indigenas>>. Acesso em jul. 2015.
- FONSECA, C. (2004). Os direitos das crianças: dialogando com o E.C.A. In: FONSECA, C. et al. (Orgs.). *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Porto Alegre: UFRGS.
- G1-MS. (2015). Ministério Público pede agilidade na adoção de indígenas em MS. *Dourados/MS. Disponível em:* <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/02/ministerio-publico-pede-agilidade-na-adocao-de-indigenas-em-ms.html>>. Acesso em: fev. 2015.
- HANISCH, M. (2009). The Stolen Generations: Critical reflections on the forced removals of semi-indigenous children in Western Australia from 1900 until today. Pre-University Paper.
- LESCANO, C. P. (2013). Fundamentos de educação guarani e kaiowá - processo próprio de ensino aprendizagem na Aldeia Taquaperi em Mato Grosso do Sul. Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE). Campo Grande – MS: Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). p. 1-10.
- LUCIANO, G. S. (2006). O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional.
- MELIÀ, B.; GRÜNBERG, G. e F. (2008). *Los Pañ Tavyterã; etnografía guaraní del Paraguay contemporáneo*. Asunción: CEPAG.
- NASCIMENTO, S. J. (2013). Socialização das crianças indígenas kaiowá abrigadas e em situação de reinserção familiar: uma análise em torno da rede de proteção à criança e ao adolescente. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Ciências Humanas. Universidade Federal de Grande Dourados. Dourados.
- OLIVEIRA FILHO, J. P. (1999). Uma etnologia dos “índios misturados”: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: *A Viagem da Volta*. Rio de Janeiro: Contracapa. p. 11-40.
- OLIVEIRA, A. da C. (2014). Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural. Curitiba: Juruá.
- PEREIRA, L. M. (2002). No mundo dos parentes: a socialização das crianças adotadas entre os Kaiowá. In: SILVA, Aracy Lopes da Silva; MACEDO, Ana Vera L. da Silva; NUNES, Angela (Orgs.). *Crianças Indígenas:*

Ensaio Antropológico. São Paulo: Global.

PEREIRA, L. M. (1999). Parentesco e organização social entre os Kaiowá. Dissertação de mestrado. Campinas: UNICAMP.

PEREIRA, L. M. (2009). A criança kaiowa no seio da família uma abordagem preliminar das relações geracionais e de gênero no microcosmo da vida social. In: OLIVEIRA, Lindamir C. V.; SARAT, Magda Orgs.). Educação infantil: história e gestão educacional. Dourados: Editora da UFGD.

PEREIRA, L. M. (2012). Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: Implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios – tekoharã. Revista de Antropologia da UFSCar, v.4, n.2, p. 124-133, jul.-dez.

PIMENTEL, S. K. (2006). Sansões e Guaxos Suicídio Guarani e Kaiowá – Uma Proposta de Síntese. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo.

PLANO DE AÇÃO interinstitucional é firmado para garantir direitos de crianças e jovens indígenas do cone sul. (2015). Portal da Funai. Publicado no dia 29 de julho.

<<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3361-mutirao2>>. Acesso em: jul. 2015.

SANTOS, C. D. P. (2014). A assistência social prestada pela Missão Evangélica Caiuá: análise a partir da história de vida dos velhos Guarani e Kaiowá da terra indígena de Dourados. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas. Universidade Federal de Grande Dourados. Dourados.

SCHUAIGA, L. (2007). A Situação das Crianças Guarani Kaiowá da Comunidade Bororó Egressas de Abrigos Públicos do Município de Dourados/MS. Monografia (Assistência Social) – Universidade de Grande Dourados. Dourados.

SCHUCH, P. (2009). Práticas de justiça: antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Porto Alegre: UFRGS.

SILVESTRE, C. M. F. (2011). Entretempos: experiências de vida e resistência entre os Kaiowá e Guarani a partir de seus jovens. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho”. Araraquara.